AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — DECRETO AUTÔNOMO — DECRETO REGULAMENTAR

— Esta Corte, excepcionalmente, tem admitido ção direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja decreto, quando este, no todo ou em parte, manifestamente não regulamenta a lei, apresentando-se, assim, como decreto autônomo, o que dá margem a que seja ele examinado em face diretamente da Constituição no que diz respeito ao princípio da reserva legal.

— No caso, o decreto imputado se situa no âmbito da regulamentação do poder de fiscalização de concessões de distribuição de energia elétrica.

— O que visa a presente ação direta de inconstitucionalidade é resolver, em abstrato, questões que podem dar margem a discussão, em casos concretos, sobre ilegalidade ou violação de direitos adquiridos aferíveis dos termos de cada concessão, exames esses que são insuscetíveis de ser feitos em ação direta de incosntitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, ficando, assim, prejudicado o pedido de cautelar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 708
Requerente: Procurador-Geral da República
Requerido: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação.

Brasília, 22 de maio de 1992. *Sydney Sanches,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República argúi a inconstitucionalidade do Decreto nº 409, de 30.12.91 em petição onde se lê:

"(...) lê (...)" (fls. 2/6).

À fl. 130, solicitei informações, esclarecendo que, à vista delas, levaria a julgamento o pedido de liminar.

As informações foram prestadas da fls. 134 à 167, e nelas se sustenta, em preliminar, que, não se tratando, no caso, de decreto autônomo ou independente, mas de decreto que decorre da competência regulamentar do Exmo. Sr. Presidente da República, não pode por ele ser impugnado em ação direta de inconstitucionalidade, no mérito, negam as informações que o Decreto em causa tenha violado os dispositivos constitucionais em que se funda a argüição de inconstitucionalidade.

Havendo pedido de liminar, trago à apreciação deste Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Esta Corte, excepcionalmente, tem admitido ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja decreto, quando este, no todo ou em parte, manifestamente não regulamenta lei, apresentando-se, assim, como decreto autônomo, o que dá margem a que seja ele examinado em face diretamente da Constituição no que diz respeito ao princípio da reserva legal.

2. No caso, não é isso o que ocorre.

Com efeito, o art. 178 do Código de Águas (Decreto nº 34.643, de 10 de junho de 1934 — a que se refere o Decreto ora impugnado como o dispositivo que é regulamentado — tem a seguinte redação:

"Art. 178. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica, com o tríplice objetivo de:

a) assegurar serviço adequado;

b) fixar tarifas razoáveis;

c) garantir a estabilidade financeira das empresas."

Parágrafo único. Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Ora, em se tratando, como se trata, de concessão de serviço público, esse poder de fiscalização não só engloba — como salienta Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 341, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990) — "amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais", como também o de tomar as providências necessárias à regularização do serviço, nesse poder estando até "implícito o de 'intervenção' para regularizar o serviço, quando estiver sendo prestado deficientemente aos usuários, ou ocorrer a sua indevida paralisação". Obviamente, nesse poder está também implícito o poder de tomar medidas menos drásticas para evitar que se chegue à necessidade da intervenção. Quem pode o mais pode o menos. Em se tratando de concessão de serviço público como o de fornecimento de eletricidade que envolve empresas diversas (e, conseqüentemente, custos diversos) para a produção, transmissão, transformação e distribuição dessa energia, faz-se mister — como acentua o art. 178 do Código de Águas — que a fiscalização no sentido amplo acima referido se faça não só para assegurar serviço adequado e fixar tarifas razoáveis, mas também "para garantir a estabilidade financeira das empresas" cuja conjugação de serviços e de relações jurídicas entre si é indispensável

para a operação final de fornecimento de eletricidade ao público.

Daí, demonstrarem as informações produzidas pela Consultoria-Geral da República, em análise, artigo por artigo, do Decreto ora impugnado, que ele se situa no âmbito da regulamentação desse poder de fiscalização de concessões de distribuição de energia elétrica. Eilas:

"O Decreto nº 24.643, de 10 de junho de 1934, conhecido como 'Código de Águas', dispõe em seu Livro I sobre as águas em geral e sua propriedade; no Livro II, sobre o aproveitamento das águas; e, no Livro III, sobre as forças hidráulicas, regulamentação da indústria, onde se encontram os capítulos referentes à energia hidráulica e seu aproveitamento, à propriedade das quedas-d'água, às concessões, às autorizações, à fiscalização e às penalidades aplicáveis aos delegados do serviço de energia elétrica.

Sem qualquer sombra de dúvida, essa legislação, sobretudo no que diz respeito à concessão do serviço de eletricidade, não foi derrogada pela Constituição de 1988.

E foi com base em seu art. 178 que o Poder Executivo editou o Decreto agora impugnado. Dispõe aquele preceito legal:

"Art. 178. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica, com tríplice objetivo de:

a) assegurar serviço adequado;

b) fixar tarifas razoáveis;

c) garantir a estabilidade financeira das empresas."

Como resultado de sua atividade de fiscalização — seu poder-dever —, e na forma antes vista, detectou o Poder Concedente gravíssimo problema de inadimplência generalizada entre as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, que não vêm repassando às empresas concessionárias de produção e transmissão de energia elétrica a parcela da tarifa que lhes cabe, problema que vem pondo em risco a "estabilidade financeira das empresas" cujo fiador é ele, o Poder Concedente (letra "c" do art. 178 do Código de Águas).

Correto, portanto, ao contrário do que se afirma nas razões anexadas à petição inicial, o fundamento legal do Decreto 409/91, fundamento este que obriga a Administração a adotar medidas regulamentares cabíveis para solucionar os problemas detectados pela fiscalização.

Ao art. 178 poder-se-ia, ainda, acrescentar o art. 153 do Código de Águas, que fixa as obrigações dos concessionários, dentre elas a de cumprir todas as exigências da lei, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos (letra "b"), e a de sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização (letra "c").

Quanto ao art. 1º do Decreto nº 409/91, reza ele:

"Art. 1º. A receita auferida pelos concessionários de serviço público de distribuição de energia elétrica, decorrente do fornecimento efetuado aos consumidores finais, deverá ser discriminada nas faturas a estes destinadas, em duas parcelas denominadas Receita Própria e Receita de Transferência."

De sua leitura, conclui-se facilmente pela natureza regulamentar do que ali se dispõe. Determina-se, aos concessionários de distribuição a discriminação, nas faturas apresentadas aos consumidores finais, do que é sua receita e do que é receita que deve ser transferida a terceiros, ou seja, deixa-se explícito, na "conta de luz", o que é seu e o que não é seu. O objetivo desta discriminação, ver-se-á mais adiante, é viabilizar o disposto no art. 4º.

A afirmação de que tal providência implica "criar duas categorias novas de tarifas" (fl. 17) ou "obrigações novas, absolutamente imprevistas na lei de origem" (fl. 17), o que contraria o art. 5º, II, da Constituição, é absurda e inconsistente.

Não constitui a norma criação de novas categorias de tarifas, mas a simples discriminação daquela já em vigor, fixada pelo Poder Concedente. E muito menos em obrigação não prevista em lei, pela simples razão de que não é a lei que fixa a tarifa ou determina como deve ser ela composta, ou apresentada ao consumidor final. Essas providências, sem dúvida, cabe ao regulamento dispor.

É absurdo pensar que é reserva da lei a fixação da tarifa e o estabelecimento de seus de-

talhes técnicos, pois tais atos dependem de conhecimentos técnicos que faltam aos legisladores com o agravante de que o Legislativo reúne-se periodicamente, quando a regulamentação precisa ser continuada.

O que cabe à lei é definir os contornos da política tarifária e os princípios que regerão o cálculo da tarifa, jamais a fixação de seu valor e a forma de sua cobrança, matérias estritamente regulamentares.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, os seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e eqüitativos para a empresa e para os usuários" (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, págs. 335/336) (grifei).

Ora, se prevalece o princípio de que quem pode o mais pode o menos, e se se reconhece à Administração o poder de regulamentar o modo de execução do serviço e a fixação da tarifa, como negar-lhe o poder de regulamentar o modo de recolhimento da tarifa?

Relembre-se que, de qualquer forma, como linhas atrás demonstrado, ao concessionário não assiste o direito de opor às alterações procedidas pelo Poder Concedente, salvo se tais alterações implicarem a alteração da equação financeira fixada no início da concessão, o que resolver-se-ia, de todo modo, e tão-somente, na alteração das cláusulas financeiras para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E é evidente que a alteração contida no art. 1º do Decreto impugnado não traz qualquer repercussão econômica para os concessionários.

Em suma, trata-se de mera regulamentação do serviço concedido, razão pela qual não deve ser conhecida a ação direta de inconstitucionalidade quanto ao art. 1º do Decreto em questão.

Da mesma forma em relação ao art. 2º, que é mero desdobramento do anteriormente analisado, assim redigido:

"Art. 2º. Para os fins previstos neste Decreto, entende-se que:

I — Receita Própria os recursos arrecadados pelos concessionários destinados ao ressarcimento dos custos por este incorridos na prestação de serviço público de energia elétrica;

II — Receita de Transferência os recursos arrecadados pelos concessionários, não qualificados como Receita Própria, destinados ao pagamento a terceiros dos seguintes encargos e obrigações intra-setoriais:

a) suprimento de energia elétrica, inclusive o proveniente da Itaipu Binacional;

b) transporte de potência elétrica da Itaipu Binacional;

c) cotas e juros referentes à Reserva Global de Reversão (RGR);

d) compensação financeira devida pela exploração de recursos hídricos destinados à geração de energia elétrica;

e) cotas de consumo de combustíveis fósseis."

Esse artigo nada mais é que a conceituação de Receita Própria e Receita de Transferência, ou seja, da tarifa paga pelo usuário final do serviço de energia elétrica, qual a parcela que cabe às concessionárias de distribuição e qual a parcela das empresas produtoras e transmissoras, que vendem àquelas a energia por elas geradas e transmitidas.

Frise-se que, da tarifa paga pelo usuário, uma parte *sempre* foi destinada à própria empresa que a ele fornece diretamente o serviço (distribuidora) e a outra a pagamentos de terceiros dos encargos e obrigações intra-setoriais. *Nada se cria, nenhum novo encargo ou obrigação financeira*, e mesmo que se criasse ao usuário final caberia o ônus, não à empresa distribuidora.

Neste artigo, então, além dos conceitos das Receitas previstas no art. 1º, discrimina-se o que compõe a chamada Receita de Transferência, "encargos e obrigações previstas em lei", como demonstrado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia, cujas informações foram acima transcritas (item 24).

O preceito do art. 2º assume, também, inquestionável natureza regulamentar, não se devendo conhecer a ação direta de inconstitucionalidade em relação a ele.

Ainda não deve ser conhecida a ação direta em relação ao art. 3º, que se limita a operacionalizar a providência adotada no Decreto impugnado, assim dispondo:

"Art. 3º. Os concessionários de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão discriminar, nas faturas de fornecimento por estes emitidas, os valores correspondentes à Receita de Transferência e à Receita Própria.

§ 1º. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE fixará o percentual da receita de fornecimento correspondente à Receita de Transferência e o informará aos concessionários. Ocorrendo excesso ou insuficiência na fixação desse percentual em determinado mês, o DNAEE fará a devida compensação no mês subseqüente.

§ 2º. Caberá ao DNAEE estabelecer a forma das faturas, bem como os dados que delas deverão constar, observadas as disposições legais relativas ao Empréstimo Compulsório, ICMS e Iluminação Pública."

O art. 4º encontra-se redigido da seguinte forma:

"Art. 4º. Os concessionários e os estabelecimentos bancários arrecadadores deverão, no prazo de 72 horas contado da efetiva arrecadação, transferir os recursos recebidos, relativos à Receita de Transferência, para uma conta bancária especial, junto ao Banco do Brasil S/A, de titularidade da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS."

Esse artigo seria inconstitucional, segundo se afirma nas razões anexas à petição inicial, por contrariar o art. 2º (que estabelece a independência dos Poderes da União), o art. 5º, LIV (que afirma que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal), e os arts. 18 e 60, § 4º (que estabelecem e asseguram a forma federativa do Estado brasileiro).

Evidentemente de natureza regulamentar o art. 4º do Decreto nº 409/91. Da mesma forma do art. 3º, trata da operacionalização do modo de recolhimento da Receita de Transferência: recebido o pagamento da fatura pelo usuário final, devem os concessionários e os bancos arrecadadores depositar os recursos relativos àquela Receita, que, repito, *não pertencem* às empresas distribuidoras porque não destinados ao ressarcimento dos custos por estas incorridos na prestação do serviço, em uma conta bancária especial de titularidade da ELETROBRÁS, que os repassará a quem de direito.

Caracterizada como norma de operacionalização — regulamentar, pois —, não pode a matéria aí tratada ser considerada como submetida à reserva legal, aplicando-se aqui, porque inteiramente cabível, os argumentos expostos quando da análise do art. 1º. Não há, assim, contrariedade ao disposto no art. 2º da Constituição, porque nenhuma afronta se praticou ao principio da separação dos poderes.

Igualmente em relação ao inciso LIV do art. 5º da Carta Magna. Alega-se que a determinação de transferir os recursos relativos à Receita de Transferência configura "confisco de rendas".

Confisco é o ato pelo qual são adjudicados ao fisco bens pertencentes a um particular, mediante ato administrativo ou decisão judicial, fundados em lei. É a perda, pelo particular, parcial ou total dos seus bens, em proveito do erário público.

Ora, para que restasse caracterizado o "confisco de rendas", necessário seria — condição *sine qua non* — que tais rendas, que estariam sendo confiscadas, pertencem às empresas distribuidoras, o que não ocorre, como exaustivamente demonstrado.

Já foi visto que os recursos que constituem a Receita de Transferência são aqueles destinados ao pagamento a terceiros de encargos e obrigações intra-setoriais. Não pertencem e nunca pertenceram tais recursos às empresas de distribuição, logo não há que se falar em "confisco de rendas".

Por fim, a afirmativa, grotesca, de "intervenção na gestão administrativa dos Estados Federados, ao pretender abolir o Princípio Federativo e da Autonomia dos Estados-Membros, que se encontra consagrado no art. 18 da Constituição vigente e particularmente defendido no inciso "I" do § 4º do art. 6º da Lei Maior, enquanto *cláusula pétrea ou núcleo imutável*".

Desde quando a regulamentação de um serviço público, *Federal*, pode ser considerada como intervenção tendente a abolir o principio

federativo? Racioncínio tão absurdo que torna até mesmo difícil sua contestação.

Se os potenciais de energia hidráulica são bens da União (art. 20, VIII, da Constituição), se a ela compete explorar, diretamente ou não, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, "b"), e se é de sua competência privativa legislar sobre águas e energia (art. 22, IV), a conclusão óbvia é que à União cabe estabelecer as condições e modos de exploração do serviço público de energia elétrica, porque federal, cabendo ao concessionário (o particular propriamente dito ou empresa controlada por um Estado), desde que interessado na exploração desse serviço, aceitar tais condições e modos, estabelecidos por quem constitucionalmente tem poderes para tanto.

Sintetiza bem Celso Ribeiro de Bastos (*Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 7, pág. 135) os poderes da Administração e os direitos do concessionário:

"Por esta razão, matém o concedente total disponibilidade sobre o serviço concedido, que se traduz nos seguintes poderes:

a) poder de inspeção e fiscalização;

b) poder de alterar unilateralmente as condições do funcionamento do serviço; e

c) poder de extinguir a concessão antes de findar o prazo estabelecido inicialmente."

"Ao concessionário cabem, fundamentalmente, os seguintes direitos:

a) manutenção do equilibrio econômico-financeiro da concessão;

b) o direito de não lhe ser exigido o desempenho de atividade estranha ao objeto da concessão."

Pouco importa se o concessionário é uma empresa estadual ou não. As alterações das cláusulas de serviço devem ser sempre acatadas, e é inconcebível entender-se isto como forma de intervenção na gestão administrativa do Estado.

De natureza regulamentar, também, o art. 4º, não devendo ser conhecida, portanto, a ação direta de inconstitucionalidade em relação a ele.

De forma pouco objetiva, alega-se que "a inconstitucionalidade do Decreto nº 409/91 em todo o seu texto decorre, também, da frontal violação ao art. 175 da Constituição Federal ..." (fl. 18), porque o seu inciso III "determina a observância do princípio da reserva legal, para instituição de política tarifária".

Mas, que política tarifária? Em que momento, ou em qual preceito, o Decreto impugnado dispõe sobre "política tarifária"?

Quando a Constituição, em seu art. 175, afirma caber à lei dispor sobre política tarifária, significa que a lei deve fixar os princípios que orientam o cálculo das tarifas, como, por exemplo, a sua orientação pelo custo do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário. Não há confundir, portanto, "política tarifária" com a fixação de tarifa e o *modus operandi* de seu recolhimento, objeto, este último, do Decreto impugnado.

De qualquer forma, o Código de Águas já determina quais os fatores que devem entrar no cômputo da tarifa, quando dispõe em seu art. 180:

"Art. 180. Quanto às tarifas razoáveis, alínea "b", do art. 178, o Serviço de Águas fixará, trienalmente, as mesmas:

I — sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) todas as despesas de operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício;

b) as despesas para a depreciação;

c) a remuneração do capital da empresa.

II — tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital objetivamente gasto menos a depreciação;

III — conferindo justa remuneração a este capital;

IV — vedando estabelecer distinção entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V — tendo em conta as despesas de custeio fixadas anualmente de modo semelhante."

Confrontando-se este artigo com os preceitos do Decreto nº 409/91, chega-se à conclusão de que este último em momento algum dispôs sob a forma de fixação da tarifa, não tendo acrescido ou subtraído qualquer dos fato-

res que devem entrar em seu cômputo, não procedendo, portanto, a afirmação de que teria violado o princípio da reserva legal "para instituição de política tarifária".

É, assim, de não se conhecer a ação direta de inconstitucionalidade por violação do art. 175. Com mais razão ainda por não ter sido indicado o preceito do decreto que infringe aquela norma constitucional.

A respeito dos demais artigos — 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, nada se contesta, razão pela qual se deixa de analisá-los, mesmo porque são eles, tanto quanto os demais, de natureza regulamentar, insuscetíveis, pois, de serem atacados na via estreita da ação direta de inconstitucionalidade.

Após tentar, sem sucesso, demonstrar pretensa inconstitucionalidade do Decreto impugnado, afirma-se: "além das apontadas inconstitucionalidades, também, no plano legal o indigitado Decreto nº 409/91 não encontra acolhida..." (fl. 25).

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de rejeitar o controle jurisdicional de constitucionalidade, por via de ação, nas hipóteses em que os atos impugnados ostentam caráter meramente secundário, em função das leis a que aderem e cujo texto pretendem regular.

Assim, as ilegalidades, decorrentes da inobservância do princípio da subordinação normativa à lei, são insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, cuja finalidade exclusiva restringe-se à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade (ADIN. nº 311, Rel. Ministro Carlos Velloso; ADIn. nº 365 (AgRg), Rel. Ministro Celso de Mello; ADIn. nº 531 (AgRg), Rel. Ministro Celso de Mello; ADIn. nº 536, Rel. Ministro Carlos Velloso)" (fls. 145/152).

Por outro lado, e tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a concessão pode ser alterada unilateralmente pela Administração Pública no que diz respeito às "cláusulas regulamentares ou de serviço" (cláusulas essas que se contrapõem às econômicas, que se restringem ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato), e sendo certo, também, que na noção de "serviço adequado" (objeto das cláusulas regulamentares ou de serviço) se contém a observância do "princípio da permanência", que é um dos cinco princípios que regem todo serviço público, e que impõe a prestação de serviço constante (o que só pode ocorrer se houver o entrosamento dos serviços que vão da produção até o fornecimento ao consumidor da eletricidade), nada impede — nem sequer o princípio da irretroatividade pela observância do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada — que a Administração Pública, por via de seu poder regulamentar, altere a regulamentação, nesse particular, da concessão. Se houver, a respeito, excesso, este se situará no terreno primário da ilegalidade, o que não pode ser objeto de exame em ação direta de inconstitucionalidade.

Aliás, mesmo com relação à modificação de cláusulas econômicas que poderiam dar margem à questão de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade, não só, no caso, se teria de entrar no exame da fixação das tarifas e do título por que as concessionárias do fornecimento a recebem no tocante à parte que se destina ao pagamento da produção e da distribuição da energia elétrica — o que demandaria análise das normas que disciplinam a composição da tarifa, o que não é admissível em ação direta de inconstitucionalidade, que como a própria denominação indica é a ação em que se confronta diretamente a norma impugnada e a Constituição Federal, sem qualquer outra espécie de confronto que faria aquele tornar-se indireto —, mas também se haveria de ter em conta — o que demanda exame de cada caso concreto — os termos das diversas concessões de fornecimento de eletricidade existentes no país, máxime tendo em vista — como salientam as informações da Consultoria Jurídica do Ministério da Infra-estrutura (fl. 165) — que já o regulamento do serviço público de energia elétrica baixado com o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, estabelecida, em seu art. 84:

"Art. 84. O contrato de concessão formalizará as condições especiais de cada concessão. Esta ficará, entretanto, sujeita às disposições legais e regulamentares, vigentes "e a vigorar", quanto aos direitos e deveres dos concessionários, e às condições de execução e exploração do serviço."

Como se vê, o a que visa a presente ação direta de inconstitucionalidade é resolver, em abstrato, questões que podem dar margem a discussão, em casos concretos, sobre ilegalidade ou violação de direitos adquiridos aferíveis dos termos de cada concessão, exames esses que são insuscetíveis de ser feitos em ação direta de inconstitucionalidade, que, como já salientei, só é cabível para o confronto direto, e, portanto, sem intermediários, entre o ato normativo impugnado e a Constituição Federal.

3. Em face do exposto, e preliminarmente, não conheço da presente ação, ficando, assim, prejudicado o pedido de cautelar nela constante.

EXTRATO DA ATA

ADIn. 708-4 — DF — medida liminar — Rel.: Min. Moreira Alves. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação. Votou o Presidente. Plenário, 22.05.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.